

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.57º-A - Conteúdo da isenção
- Assunto: Veículo objeto de isenção ao abrigo do art.º 57º-A (Famílias numerosas) do CISV, que foi considerado como "Salvado" antes de decorrido o prazo de 5 anos, se a sua alienação/transmissão implica o pagamento do ónus de tributação residual.
- Processo: 25558, com despacho de 2023-12-19, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: 1.X, com o NIF 000, apresentou em 08/11/2023 um pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo os seguintes factos:
- 2.Em 20/08/2020 adquiriu um veículo, ao qual foi concedida a isenção do Imposto sobre Veículos (ISV), nos termos do art.º 57º-A do CISV, e obteve a matrícula nacional X.
  - 3.No dia 08/10/2023, o veículo sofreu um acidente, do qual resultou a perda total do mesmo.
  - 4.A Seguradora pretende considerar o carro como "salvado", porém, a empresa que irá adquirir o veículo afirma, que previamente à alienação, deve ser liquidado o imposto remanescente.
  - 5.Perante a factualidade descrita, a requerente pretende ser esclarecida relativamente às seguintes questões:
    - a) Solicita informação sobre a possibilidade de poder usufruir de novo benefício fiscal na compra de outro veículo, visto que o ónus de 5 anos que pende sobre o anterior veículo ainda não se encontra cumprido;
    - b) Se na situação em análise há lugar à tributação em montante proporcional ao tempo que falta para o termo de 5 anos;
    - c) Caso haja lugar à tributação residual, pretende informação sobre o ISV que será devido.
  - 6.Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:
  - 7.Vejamos então em primeiro lugar a questão suscitada na alínea a) do ponto 5 supra:
  - 8.Tendo em consideração o estatuído no nº 1 do art.º 48º do CISV, a isenção prevista no art.º 57º-A do CISV só poderá ser reconhecida ao mesmo beneficiário uma vez em cada 5 anos.
- Pelo exposto, se infere que,
- 9.A requerente apenas poderá beneficiar de nova isenção prevista no art.º 57º-A do CISV, após o decurso do prazo de 5 anos, contado desde a data da

atribuição da matrícula nacional ao veículo em causa, que no caso em apreço, ocorrerá a partir de 20/08/2025.

10. Importa agora averiguar, se na situação em análise há lugar à tributação em montante proporcional ao tempo que falta para o termo de 5 anos.

O que se fará de seguida:

11. À luz do que vem questionado, para melhor elucidar a situação em destaque, será de esclarecer de forma diferenciada os possíveis destinos a dar ao veículo sinistrado e suas repercussões, nos seguintes termos:

A) Caso em que o veículo sinistrado é considerado como perda total e adquirido por empresa para de seguida ser diretamente reencaminhado para um centro de abate (credenciado), com vista ao seu desmantelamento com a correspondente emissão de certificado de destruição;

E, a distinta situação,

B) Caso em que, não obstante a companhia de seguros considere o veículo sinistrado como perda total, o mesmo vem posteriormente a ser recuperado de forma a reunir os condicionalismos para voltar a circular na via pública.

Vejamos então,

A) Caso em que o veículo sinistrado considerado como perda total é adquirido por empresa para de seguida ser diretamente reencaminhado para um centro de abate (credenciado), com vista ao seu desmantelamento com a correspondente emissão de certificado de destruição;

12. Iniciaremos a nossa apreciação convocando o nº 1 do art.º 50º do CISV (Ónus de tributação residual).

13. No que concerne ao ónus de não alienação inscrito nos documentos do veículo, dispõe o supracitado nº 1 do art.º 50º, que, sempre que os veículos que beneficiem das isenções (nomeadamente a prevista no art.º 57º-A), sejam transmitidos em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar à tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de 5 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

Ora,

14. Caso o veículo sinistrado do qual resultou a perda total (tal facto deve ser comprovado por declaração da companhia de seguros) sem possibilidade de recuperação seja reencaminhado para um centro de abate (credenciado), com vista ao seu desmantelamento total com a correspondente emissão de certificado de destruição, e com o respetivo cancelamento de matrícula, não haverá lugar à tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de 5 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

Com efeito,

15. Tratando-se de veículo dado como perda total e considerado como

"salvado", consubstanciando um resíduo (VfV) reconduzido para um centro de abate credenciado para efeitos de desmantelamento e destruição deixou de assumir a natureza de "veículo" no sentido de que perdeu a sua finalidade de circular na via pública e conseqüentemente de ser utilizado pela beneficiária para fazer face à necessidade do transporte do seu agregado familiar ou em seu proveito, bem como ser objeto de transmissão a terceiros, não se verificando a alienação/transmissão de veículo isento nos termos e para efeitos de aplicação do art.º 50º do CISV - Ónus de tributação residual.

Assim,

16.No que concerne à situação descrita em A) supra, deverá ser informada a Alfândega onde foi concedido o benefício fiscal, sobre a ocorrência do sinistro, remetendo-se para o efeito, os documentos mencionados no ponto 14 (declaração da companhia de seguros atestando que o veículo em causa sofreu um acidente, do qual resultou a perda total, Certificado de Destruição do Veículo em Fim de Vida, emitido por empresa credenciada bem como o documento comprovativo do respetivo cancelamento de matrícula).

Por outro verso,

17.Na situação em que, não obstante a companhia de seguros considere o veículo sinistrado com perda total, o mesmo venha a ser recuperado e volte a circular na via pública, há lugar à tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de 5 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, porquanto, o veículo, apesar de deixar de estar afeto ao uso da requerente/beneficiária, não deixou de servir o propósito para o qual foi legalizado, isto é, circular na via pública, e ser objeto de transmissão a terceiros, encontrando-se, assim, verificados os pressupostos de alienação/transmissão de veículo isento nos termos e para efeitos de aplicação do art.º 50º do CISV - Ónus de tributação residual.

18.No que diz respeito à informação relativa ao imposto a liquidar, caso haja lugar à tributação em montante proporcional ao tempo que falta para o termo de 5 anos, cumpre esclarecer que os processos de regularização fiscal resultantes da alienação antecipada de veículos isentos, (antes de decorrido o prazo de 5 anos contados após a atribuição da matrícula), e o conseqüente apuramento do imposto a liquidar, são da competência da Alfândega onde foi concedido o respetivo benefício fiscal, termos em que deverá obter a informação pretendida junto da entidade competente.